



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.828 - SP (2013/0250076-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSE ENALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ENALDO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA TOMAZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.
3. Na espécie, a prisão preventiva da paciente foi decretada e mantida sem a indicação de razões suficientes que a justificassem.
4. É prudente a imposição de medidas cautelares.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.828 - SP (2013/0250076-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Maria Aparecida da Silveira Tomaz**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente e posteriormente denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 155, § 4º, II e IV, e 155, § 4º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 41/43).

Objetivando a concessão de liberdade provisória, foi impetrado o HC n. 0063305-07.2013.8.26.0000 no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada (fls. 18/21).

No presente *writ*, o impetrante postula a concessão de liberdade provisória, em face da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar, ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fl. 73).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 85/125).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 128/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.828 - SP (2013/0250076-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

No caso, a paciente foi presa em flagrante, tendo o Juízo de piso convertido a prisão flagrancial em preventiva (fl. 116):

Vistos.

Flagrante formalmente em ordem.

Acolho a manifestação ministerial retro e converto a prisão em flagrante das averiguadas, em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública ante a existência de prova da materialidade e **indícios de autoria de uma série de delitos graves, bem como menção a outra prática delitiva não tratada nestes autos, demonstrando a periculosidade das averiguadas, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.**

Expeçam-se mandados de prisão, encaminhando-os aos órgãos competentes.

E o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos (fls. 20/21):

[...]

A paciente foi presa em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, por duas vezes, uma vez na modalidade tentada e outra na modalidade consumada, na forma do artigo 71 c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.

Com efeito, verifica-se que acertada a decisão que manteve a prisão, com base em dados concretos dos autos, haja vista a paciente ter em tese cometido os crimes em continuidade delitiva, mediante fraude, em concurso com duas agentes e com a ajuda de uma adolescente, subtraindo diversos pertences de duas lojas distintas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo Magistrado a sua necessidade, como no caso dos autos.

Ademais, há notícia nos autos de outro crime cometido pela paciente, além dos delitos apurados no caso em tela, o que demonstra a paciente fazer do crime seu meio de vida, fato que representa risco à ordem pública.

Vale dizer que a questão da responsabilidade penal do paciente será decidida no processo principal, não comportando qualquer discussão na via estreita eleita sobre a inocência alegada, cabendo essa discussão em momento oportuno, na decisão de mérito, pendente de regular instrução probatória.

Neste sentido, com muita adequação, assentou em recentíssimo aresto, o Superior Tribunal de Justiça: “O exame da existência de provas acerca da conduta delitiva da agente ou negativa de autoria perfazem procedimentos vedados na via estreita do remédio constitucional, o qual possui rito célere e desprovido de dilação probatória” (AgRg no HC 262077/SP Rel. Min. Sebastião Reis Júnior Sexta Turma DJe 16 de maio de 2013).

Cumpra esclarecer que não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime em comento, outras medidas alternativas à prisão. Sobre o tema, vale conferir diretriz jurisprudencial: “a prisão preventiva como modalidade de cautela para garantia da ordem pública é ontologicamente incompatível com a substituição disciplinada no mencionado dispositivo legal, pois implica em liberdade de movimentos do paciente para além da vigilância direta o que contraria expressamente a necessidade de sua exclusão dele do universo de ilicitude em apuração” (STJ HC 239194/GO Rel. Mi. Gilson Dipp Quinta Turma DJe 11.09.2012).

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva.

Na espécie, mostra-se ilegítima a decretação da prisão preventiva da paciente, considerando-se, ainda, a natureza do crime cometido e em apuração – furto –, bem como as circunstâncias em que este ocorreu.

Entretanto, em razão da existência de indícios de outros crimes cometidos pela paciente, a despeito da ausência de elementos concretos nesse sentido, entendo prudente a fixação aqui das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, porém **concedo** a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem **de ofício**, de modo a determinar a soltura da paciente, com a imposição das cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0250076-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.828 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071247320138260068 00633050720138260000 20130000375690 633050720138260000
71247320138260068 7292013

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ENALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE ENALDO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA TOMAZ (PRESO)
CORRÉU	: BRUNA LUANA DE GODOY CAMARGO
CORRÉU	: MAIZA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.